



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO EDUARDO PEDROSA - GAB. 20



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**

**Ementa**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 43/2019, que dispõe sobre a criação do PARQUE INCLUSIVO através da instalação de brinquedos adaptados para pessoas com deficiências nos parques públicos e praças no âmbito do Distrito Federal.**

**Autor: Deputado DELMASSO**

**Relator: Deputado EDUARDO PEDROSA**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 43/2019, que prevê a instalação de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados e identificados para pessoas com deficiências nos parques e praças públicas do Distrito Federal, conforme redação de sua ementa e art. 1º.

O art. 2º, por sua vez, obriga a criação do Parque Inclusivo e atribui ao Poder Executivo a regulamentação da Lei, a qual estabelecerá os critérios para sua implementação.

Os arts. 3º e 4º, por fim, apresentam, respectivamente, as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação das disposições contrárias.

Na justificação do projeto, afirma-se que o PL tem como objetivo a inclusão de pessoas com deficiência, a qual perpassa pela garantia ao seu direito ao lazer. Para tanto, argumenta-se que “é imprescindível para sua segurança, que os brinquedos e equipamentos sejam adaptados”.

Por fim, o ilustre autor destaca que, de acordo com a Lei Federal nº 10.098/2000, é obrigatória a oferta de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados para a utilização de pessoas com deficiência, inclusive visual ou modalidade reduzida.

O projeto foi distribuído, conforme folha 07, em análise de mérito, para a Comissão de Assuntos Sociais – CAS e, em análise de admissibilidade, para a CEOF e para a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

A CAS aprovou na íntegra a proposição na 9ª Reunião Extraordinária, realizada em 09 de outubro de 2019.

O projeto, no âmbito desta CEOF, não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados, no prazo de cinco dias.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O PL nº 43/2019 visa instituir o chamado Parque Inclusivo, por meio da instalação e identificação de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados a pessoas com deficiência.

Dessa forma, verifica-se que o projeto em epígrafe não gera diretamente aumento de despesa pública, pois, em realidade, tal obrigação já se encontra prevista na Lei Federal nº 10.098/2000, conforme se depreende dos seguintes dispositivos:

*Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida*

*Parágrafo único. No mínimo 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento de lazer existentes nos locais referidos no **caput** devem ser adaptados e identificados, tanto quanto tecnicamente possível, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida.*

Vale destacar que, embora a futura regulamentação possa aumentar o percentual definido na Lei Federal, não é possível concluir que o PL, caso aprovado, teria qualquer tipo de impacto orçamentário, dado que esta é uma decisão que caberá ao próprio Poder Executivo. Não há, portanto, qualquer repercussão sobre o orçamento distrital.

Considerando-se, ainda, que o PL não infringe as leis orçamentárias ou de finanças públicas em vigor, até porque não inova o ordenamento jurídico, conclui-se por sua admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira.

No que tange à análise de mérito com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF, entende-se que, como **a proposição é adequada justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas**, não cabem a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por parte desta Comissão.

Isso posto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade** do **PL nº 43/2019**, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

**Deputado EDUARDO PEDROSA**

Relator



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WEYNE PEDROSA - Matr. 00145, Deputado(a) Distrital**, em 07/06/2023, às 17:25, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **1209371** Código CRC: **4628D3A5**.

